

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2012.**

Dispõe sobre os tetos das tarifas aeroportuárias de conexão e dá outras providências.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, e 34 da mencionada Lei, e arts. 4º, inciso XXVI, e 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006,

*Considerando* o disposto na Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011, que alterou dispositivos das Leis nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973; e

*Considerando* o que consta do processo nº 00058.006103/2012-60, aprovado e deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer os tetos das tarifas aeroportuárias de conexão, conforme a tabela a seguir:

**Tetos das tarifas de conexão (em R\$)**

<b>Categoria</b>	<b>Conexão doméstica (por passageiro)</b>	<b>Conexão internacional (por passageiro)</b>
<b>1ª</b>	7,00	7,00
<b>2ª</b>	5,50	5,50
<b>3ª</b>	4,50	4,50
<b>4ª</b>	3,00	3,00

Art. 2º A tarifa de conexão será devida pelo proprietário ou o explorador da aeronave e será cobrada em função do número de passageiros em conexão.

§ 1º Considera-se passageiro em conexão, para fins de cobrança da tarifa a que se refere o *caput*, aquele que desembarca em aeroporto intermediário, para reembarcar na mesma aeronave ou em outra, em voo de conexão de mesma natureza, em prosseguimento à mesma viagem, constante do respectivo bilhete de passagem.

§ 2º Aplicam-se às tarifas de conexão os procedimentos de cobrança atinentes às tarifas de pouso e permanência previstos na regulamentação vigente.

§ 3º As empresas aéreas deverão fornecer ao operador aeroportuário as informações necessárias para fins de cobrança da tarifa de conexão.

§ 4º A tarifa de conexão é aplicável exclusivamente às aeronaves do Grupo I, definido na Portaria nº 631/DGAC, de 28 de abril de 2003.

Art. 3º Aplicam-se às tarifas de conexão as disposições da Resolução nº 180, de 25 de janeiro de 2011, no que couber.

Art. 4º Conforme legislação vigente, ficam isentos do pagamento da tarifa de conexão o proprietário ou o explorador da aeronave que transporte:

I - passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;

II - passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

III - passageiros de menos de dois anos de idade;

IV - inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções;

V - passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

VI - passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

Art. 5º Os valores fixados no art. 1º não se aplicam aos aeroportos públicos que estejam sob condições tarifárias específicas definidas em ato de autorização ou contrato de concessão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**  
Diretor-Presidente